

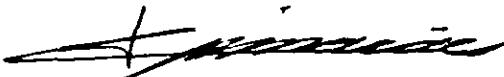
Sessão de : 10 de agosto de 1994
Recurso no: 76.922 - IRPF - EXS: 1988 a 1989
Recorrente : EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ
And

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - RECLASSIFICAÇÃO - RECEITA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTAVEL - LUCRO NA VENDA DE BENS MOVEIS - *Tributa-se na cédula "H", quando inexistente habitualidade e o bem não é de uso pessoal ou profissional, devendo o custo do citado bem ser corrigido monetariamente. Recurso provido em parte.*

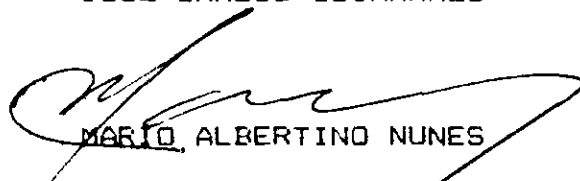
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM, IONE TEREZA ARRODA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 10 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS- SI E JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

Recurso nr. 76.922

Recorrente: EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA

R E L A T O R I O

EVANGELISTA PINTO DA SILVA PEREIRA., já qualificado, recorre da decisão da DRF/Rio de Janeiro - Centro-Sul, de que foi cientificado em 15/12/92 (fls. 80v), através de recurso protocolado em 13.01.93 (fls. 81).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos Exercícios 1988 e 1989. Anos-bases 1987 e 1988, por: reclassificação de não tributáveis para tributáveis os lucros obtidos do comércio, não habitual de objeto de arte (RIR/80, art. 39,II).

2A. A ciência do lançamento foi dada em 05.03.92 (fls. 01), tendo a Declaração de Rendimentos do exercício mais antigo (1988) sido entregue em 29/04/88 (fls. 39).

2B. A ação fiscal se embasa nos cálculos de fls. 09, da lavra do AFTN autuante, onde comprovou preços de compra (sem correção) e de venda de diversos objetos, que relaciona a partir das Declarações de Bens espontaneamente apresentadas. As diferenças encontradas (preço de venda menos preço de compra) foram considerados rendimentos classificáveis na cédula "H", enquanto o contribuinte os teria incluído como Rendimentos não Tributáveis.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 67/68), rebatendo o lançamento com o argumento de que deveriam ser corrigidos os custos dos objetos, antes da apuração do eventual lucro tributável.



4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 70), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, alegando não haver previsão legal para tal correção de custos.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 79) aprova o Parecer de fls. 76/78 e mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razão de fls. 81 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o contribuinte admite a tributação, insurgindo-se - tão somente - contra a forma de apuração do lucro, que não considerou a desvalorização da moeda, ocorrida no período compreendido entre as datas de aquisição e de alienação dos bens móveis.

2. Alega o Fisco que não há previsão legal para corrigir tais custos de aquisição, em interpretação, obtusa e insensível à realidade dos fatos, da legislação que rege a matéria.

3. Em economia inflacionária como a que, no período, foi vivida pelo País, soa inconcebível tal entendimento por parte da autoridade fiscal. O lançamento - nos moldes propostos - é verdadeiro confisco, contrariando todas as regras do direito tributário vigente, as quais - no tocante ao Imposto de Renda - manda tributar a renda e os acréscimos patrimoniais efetivos.

4. O próprio Fisco, em substanciosa sucessão de atos legais e regulamentares, tem se preocupado em ver corrigidos os créditos que lhe são devidos deixando claro que existe efetiva variação do poder aquisitivo da moeda - a qual deve ser observada em TODAS as hipóteses e não apenas naquelas que beneficiam o Erário.

5. Aliás, já é reiterada a posição do Primeiro Conselho de Contribuintes e, em especial, desta Colenda 6a Câmara, no sentido de que a tributação em causa incide sobre os lucros efetivos obtidos. E

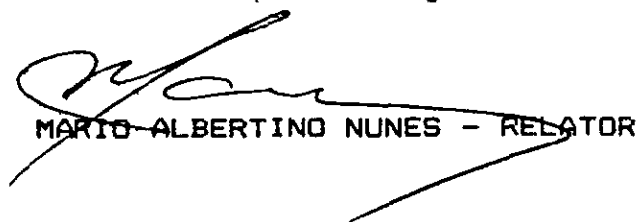
8

lucros efetivos são aqueles que se obtêm da comparação de preços uniformes de compra e de venda. Só para ficar em acórdãos da lavra deste relator, cito como exemplos os de nr. 106-2.609/90 e 106/2.705/90, os quais, por unanimidade, consideravam a legitimidade de correção d preço de custo do bem vendido - linhas telefônicas, naqueles casos - para se apurar o lucro sujeito à tributação.

6. Por ser o caso semelhante e por coerência, entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida, para que sejam refeitos os cálculos das bases tributáveis em ambos os exercícios (lucro), mediante comparação dos preços de venda com os preços de custo devidamente corrigidos pela variação das ORTN/OTN no período compreendido entre as datas de aquisição e de alienação.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que as bases de cálculos sejam recalculadas, como indicado no item precedente.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR